



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.724504/2008-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.745 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2020
Assunto RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA PEBB DE PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator, e determinar sua vinculação ao processo nº 10768.001140/2003-38, localizado na PAFSD-EQPEJ-DIORT-DRF-RJ1-RJ. Votou pelas conclusões o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação cujo crédito se reporta à base de cálculo negativa da CSLL apurada no ano ano-calendário de 2002, no valor de R\$508.335,32. Referida PER/DCOMP (v. e-fls. 08/14) recebeu o nº 20644.83341.311003.1.3.03-3186.

O mesmo crédito objeto destes autos foi objeto de apreciação no âmbito do processo administrativo fiscal nº 10768.001140/2003-38 que encontra-se atualmente localizado na Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro – DRF/RJ1, haja vista determinação de diligência contida na Resolução CARF nº 1402-000.255 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária.

No âmbito do referido processo nº 10768.001140/2003-38 o direito creditório já fora analisado pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro – DEINF/RJO, que editou o Parecer e o Despacho Decisório nº 101/2003 (v. e-fls. 23/25) negando

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.745 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.724504/2008-11

provimento ao pleito da Recorrente em função da ausência de provas da liquidez e certeza do mesmo.

Em função da referida decisão, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT/RJ deixou de homologar as compensações declaradas no âmbito deste processo, editando o Parecer Conclusivo e o Despacho Decisório n.º 416/08 de e-fls. 32/35. Neste, adotou os mesmos fundamentos elencados no Parecer e Despacho Decisório n.º 101/2003, referente ao processo n.º 10768.001140/2003-38, ou seja, a ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Irresignada com o indeferimento de seu pedido de restituição/compensação, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 63/68 através do qual alega, em apertadíssima síntese:

- 1) que apresentou manifestação de inconformidade no âmbito do processo n.º 10768.001140/2003-38, entretanto, até o momento da apresentação de seu recurso nestes autos, a mesma ainda não teria sido julgada;
- 2) que a avaliação a valor de mercado dos títulos de renda fixa seguiu os critérios estabelecidos na legislação e, no caso concreto, referido ajuste teria gerado uma exclusão da base de cálculo, resultando no saldo negativo verificado;
- 3) que diante do exposto, estaria comprovado o direito ao crédito, inclusive pela juntada dos documentos anexados ao recurso, bem assim de outros oportunamente juntados caso sejam necessários;

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJ1, que proferiu o acórdão n.º 12-26.822 – 8ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE o LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO QUE APROVEITAM CREDITO JÁ ANALISADO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Já havendo sido declarado em outro processo administrativo, pela DRJ, a inexistência do crédito alegado e na ausência de fatos novos, impõe-se a não homologação de todas as declarações de compensação associadas ao referido crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Abaixo reproduzo a fundamentação adotada pela decisão recorrida para negar provimento à manifestação de inconformidade:

Conforme já exposto, o referido crédito também é objeto de outro processo administrativo, de n.º 10768.001140/2003-38, justificando-se a formalização do presente apenas porque após a decisão da DERAT emitida para aquele processo e antes da ciência, pelo sujeito passivo, da referida decisão, foram transmitidas eletronicamente outras declarações de compensação associadas, também, ao saldo negativo de CSLL, ano calendário 2002.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.745 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.724504/2008-11

De acordo com a decisão da Derat acostada às fls 111/112, confirmada pelo acórdão DRJ-RJO-I n.º 12-25.921, ambos referentes ao processo 10768.001140/2003-38, não há liquidez e certeza no crédito pleiteado pela interessada, referente a saldo negativo de CSLL para o ano de 2002, razão pela qual impõe-se a não homologação de toda e qualquer declaração de compensação a ele associada.

Ressalte-se que não consta do presente argumentos ou questões que já não tenham sido objeto da lide arrolada no processo 10768.001140/2003-38 e, ainda, que na ausência de fatos novos, não cabe, nesta oportunidade, reapreciação, pela DRJ-RJO-I, de matéria que já foi objeto de decisão por este mesmo órgão.

À vista de todo o exposto, concluo pela não homologação das declarações de compensação que são objeto do presente.

O acórdão DRJ/RJ1 n.º 12-25.921, proferido no processo 10768.001140/2003-38, e que fundamentou a decisão recorrida acima, está juntado aos autos às e-fls. 270/275. Abaixo reproduzo as questões que ficaram pendentes em relação ao crédito objeto de ambos os processos e que fundamentaram o indeferimento da manifestação de inconformidade naquele processo:

Considerando o fato de que o saldo negativo decorre do conjunto de resultados e apurações da interessada, foi solicitada diligência para a checagem de alguns valores, escolhidos em função da ordem de grandeza dos mesmos.

Um destes valores refere-se à exclusão à base da CSLL e R\$ 17.777.162,92, consignada na linha 26 da ficha 17 - (outras exclusões) da DIPJ entregue em 05/02/2004. Segundo manifestação de inconformidade apresentada, a dedução em questão teria como referência ajustes do custo de aquisição de títulos de renda fixa ao valor de mercado.

Intimada, às fls 199, item 01, a apresentar toda a documentação que respaldaria a exclusão em questão, a interessada teria deixado de apresentar os documentos que seriam hábeis a comprovar a propriedade, o quantitativo e a valoração dos títulos associados àquela exclusão, motivo pelo qual a autoridade administrativa responsável pela realização da diligência solicitada concluiu pela impossibilidade de asseverar a legitimidade do ajuste.

Incumbindo a prova a quem alega, na compensação tributária é do sujeito passivo o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, mormente quando, como no presente caso, é promovida diligência fiscal que justamente tinha, em seu escopo, possibilitar da forma mais ampla possível a realização da referida demonstração.

Assim, havendo a interessada, apesar de especificamente intimada a tanto, deixado de comprovar a exclusão à base da CSLL no valor de R\$17.777.162,92, a consequência é que o mesmo deve ser desconsiderado para fins de análise do crédito de que trata o presente. Medida diversa confrontaria não só o art 170 do CTN, mas também os princípios da legalidade e da indisponibilidade dos bens públicos.

Da desconsideração da exclusão acima referida resulta que para o ano de 2002 a apuração da interessada passa a apontar base de cálculo positiva para a CSLL de R\$ 10.924.525,29 ao invés de base negativa de R\$ 6.852.637,63. Por outro lado, desaparece o saldo negativo de R\$ 508.335,32, que teria gerado o crédito que é objeto do presente processo, passando a constar, para o período em questão, contribuição a pagar, esta não mais passível de exigência face ao decurso do prazo decadencial.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.745 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.724504/2008-11

Não aproveita a interessada a alegação de que teria solicitado ao BACEN, conforme protocolo juntado aos autos, os documentos que seriam hábeis à comprovação de propriedade e valoração dos títulos de renda fixa que alega possuir. Não aproveita porque os documentos em questão já deveriam, por obrigação legal, desde à época dos fatos (ano de 2002), estar em posse da mesma. Ademais, mesmo admitindo uma segunda chance de recuperar aquilo que deveria ter sido mantido em boa guarda, o fato é que a interessada foi intimada a apresentar as comprovações em questão em 19/03/2009 - (fls 1999), não havendo, até o presente momento, logrado êxito no atendimento a tal solicitação.

À vista de todo o exposto, concluo pelo indeferimento da solicitação da interessada.

Portanto, a questão que remanesceu para ser comprovada por parte da Recorrente se resume à demonstração da licitude da exclusão de R\$17.777.162,92 efetuada quando da apuração do Lucro Real do respectivo período de apuração. Em sua defesa, a Recorrente alega que referida exclusão teria origem em ajustes efetuados em sua carteira de títulos de renda fixa, que devem ser valoradas a preços de mercado periodicamente. A valorização ou, ao contrário, as perdas a valor de mercado, geram adições ou exclusões, respectivamente, na apuração do lucro real.

A Fiscalização intimou a Recorrente a fazer prova da titularidade, do quantitativo e da valoração dos respectivos títulos. Entretanto, a Recorrente não juntou aos autos, até a data do julgamento de sua manifestação de inconformidade, os documentos solicitados, alegando, outrossim, tê-los solicitado ao Banco Central. Em razão da falta dos respectivos documentos de suporte, entendeu a Fiscalização, bem assim a Autoridade Julgadora, que não haveria saldo negativo de CSLL a ser apurado para o ano calendário de 2002, redundando, pois, no indeferimento do crédito pleiteado.

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 311/328. Abaixo reproduzo as razões trazidas no recurso pela Contribuinte em apertadíssima síntese:

- 1) Inicialmente, faz um resumo dos atos processuais praticados no processo n.º 10768.001140/2003-38, alegando ter juntado aos autos, em 01/09/2009, os documentos anteriormente requeridos ao Banco Central que comprovariam a titularidade, movimentação diária, posição de custódia e posição de recompra e revenda dos títulos que dariam suporte à exclusão da base de cálculo de R\$17.777.162,92;
- 2) Preliminarmente, requer a nulidade da decisão recorrida haja vista que não teria havido a reunião do presente processo ao de n.º 10768.001140/2003-38 para julgamento em conjunto. Tal providência deveria ser obrigatória em função da identidade do conjunto probatório relativo aos dois processos e a não reunião dos feitos para julgamento em conjunto teria lhe acarretado prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, segundo a Recorrente, *“o mero traslado da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 10768.001140/2003-38 para o presente feito, que, aparentemente, teria analisado o conjunto probatório nele produzido, é insuficiente, na medida em que cerceia, de igual forma, o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, uma vez que o*

contribuinte se vê impossibilitado de se reportar a elementos indispensáveis a demonstrar a higidez do crédito, por estarem ausentes dos autos”;

- 3) Também alega nulidade da decisão recorrida haja vista ter utilizado como fundamento decisão nula. Isso porque o acórdão proferido no processo n.º 10768.001140/2003-38 estaria maculado pelo fato de os julgadores não terem apreciado as provas produzidas nos autos. Segundo a Recorrente, “*não obstante o requerimento da Recorrente noticiando a juntada oportuna do Extrato SELIC expedido pelo Banco Central para comprovar a origem do crédito que pretende compensar, a DRJ julgou, em 28 de agosto de 2009, a manifestação de inconformidade ali apresentada improcedente, sem que fosse realizada a apreciação de tais documentos, de forma a prejudicar o direito da Recorrente, na medida em que o fundamento utilizado para julgar a peça impugnatória foi a ausência de produção de prova da origem do crédito, nos termos da decisão de fls. 263/268*”. A não apreciação de tais documentos teria violado o direito à ampla defesa do Contribuinte, conforme o disposto na CF e no art. 59 do PAF;
- 4) Ainda que não se entenda pela nulidade da decisão, salienta a Recorrente que teria demonstrado, por meio de provas idôneas, já juntadas nos presentes autos e nos autos do Processo Administrativo n.º 10768.001140/2003-38, a origem do direito creditório;
- 5) No mérito, fundamenta na legislação tributária e nas normas do Banco Central o direito à dedução, na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, da variação negativa dos títulos avaliados a valor de mercado. Aduz ter juntado aos autos o extrato SELIC emitido pelo Banco Central e que, confrontado com os registros contábeis e fiscais, comprovaria o seu direito (v. e-fls. 366/642);

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Prefacialmente, a Recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, aduzindo que o seu julgamento deveria ter sido realizado em conjunto com o processo n.º 10768.001140/2003-38, haja vista a identidade de matéria (tem o mesmo crédito como objeto de apreciação) e, portanto, do conjunto probatório. A decisão *a quo* também seria nula pois teria sido fundamentada em uma decisão igualmente sem validade, o próprio acórdão n.º 12-25.921,

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.745 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.724504/2008-11

exarado pela DRJ/RJ1, no mesmo processo n.º 10768.001140/2003-38. Alega a Recorrente que este acórdão teria sido proferido sem analisar as provas acostadas aos autos em 01/09/2009.

As arguições de nulidade da decisão recorrida não merecem ser acolhidas. Primeiramente porque não há nenhum dispositivo legal que obrigue ao julgamento em conjunto de processos conexos. O PAF não contém tal previsão. Já o Regimento do CARF, em seu art. 6º, assim dispõe:

Art. 6º Os processos vinculados **poderão** ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

(...)

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

(...)

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

O dispositivo regimental acima é bem claro ao dispor que a vinculação **poderá** ser determinada, restando bem claro que não há a obrigatoriedade para tanto. Obviamente, tanto quanto possível, é desejável que processos conexos sejam julgados em conjunto para evitar decisões dissonantes. Entretanto, às vezes isso não é possível, pois os diferentes processos podem desenvolver dinâmicas diferentes, a depender, inclusive, de suas instaurações. No presente caso, inclusive, verifica-se que o processo n.º 10768.001140/2003-38, como a própria numeração aponta, foi protocolado em 2003. Já os autos ora em apreço foi protocolado tão somente em 2008, cinco anos após o primeiro.

Não procede a arguição de prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Como se observa da análise dos atos processuais produzidos pela Recorrente (manifestação de inconformidade e o recurso voluntário), o desenvolvimento processual dos respectivos autos em momentos distintos não foi óbice ao perfeito entendimento dos atos e fatos que dizem respeito à demanda. Logo, prejuízo à defesa não houve.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.745 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.724504/2008-11

Já a arguição de nulidade da decisão recorrida em função da suposta invalidade do acórdão n.º 12-25.921, exarado pela DRJ/RJ1 nos autos do processo n.º 10768.001140/2003-38, igualmente deve ser rechaçada. A Recorrente alega que a decisão que fundamentou o acórdão de manifestação de inconformidade editado neste processo seria nula pois não teria avaliado as provas acostadas ao processo n.º 10768.001140/2003-38 em 01/09/2009. Observo que o acórdão n.º 12-25.921 foi prolatado no dia 28/08/2009 (v. e-fls. 270), anteriormente, portanto, à juntada dos referidos documentos, razão pela qual é absolutamente improcedente a arguição de nulidade.

No mérito, salienta a Recorrente que teria demonstrado, por meio de provas idôneas, já juntadas nos presentes autos e nos autos do Processo Administrativo n.º 10768.001140/2003-38, a origem do direito creditório. Tanto a legislação tributária quanto as normas do Banco Central teriam sido respeitadas no tocante à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. Ainda, aduz que a exclusão da apuração da base de cálculo negativa da CSLL relativa à variação negativa dos títulos avaliados a valor de mercado, glosada pela Fiscalização estaria comprovada pela juntada aos autos do extrato SELIC emitido pelo Banco Central e que, confrontado com os registros contábeis e fiscais, eliminaria o óbice à concessão do direito creditório (documentos juntados às e-fls. 366/642).

Fiz uma breve pesquisa ao sistema E-PROC e verifiquei que o processo n.º 10768.001140/2003-38 foi objeto de apreciação por parte da 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho. A 2ª Turma da 4ª Câmara analisou os autos e proferiu a Resolução n.º 1402-000.255, em 07 de maio de 2013. A Resolução 1402-000.255 converteu o julgamento em diligência determinando o encaminhamento dos autos à Unidade Local para que fossem examinados os relatórios emitidos pelo BACEN e verificado se, conforme argüido pela Recorrente, os mesmos demonstrariam o valor questionado (R\$ 17.777.162,92 a título de outras exclusões).

O processo n.º 10768.001140/2003-38 foi encaminhado, então, à PAFSD-EQPEJ-DIORT-DRF-RJ1-RJ, permanecendo naquele Órgão desde então (informação obtida do sistema e-processo).

Analisando os documentos juntados aos autos às e-fls. 366/642, cheguei à mesma conclusão da 2ª Turma da 4ª Câmara consubstanciada na Resolução n.º 1402-000.255. Vejo que o processo deve baixar à Unidade Local da Receita Federal para que proceda à análise dos referidos documentos e exare parecer conclusivo acerca de sua idoneidade para confirmar o exame da base de cálculo negativa da CSLL do ano calendário de 2002, atividade essa imprescindível ao deslinde da questão.

Considerando que o processo n.º 10768.001140/2003-38 trata de matéria idêntica à verificada nestes autos, proponho que este feito seja anexado àquele que já se encontra da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro – DRF/RJ1. A partir da reunião dos dois processos, ambos deverão tramitar e serem julgados conjuntamente, evitando decisões divergentes acerca da mesma matéria de fato e de direito.

Ao final das diligências requeridas, a Autoridade Fiscal deverá emitir parecer conclusivo a respeito do seu objeto, intimando o sujeito passivo do seu teor e concedendo-lhe o prazo de trinta dias para se manifestar, se assim o desejar. Após isso, deverão os dois processos retornarem, juntos, ao CARF, para julgamento.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.745 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.724504/2008-11

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, e determinar sua vinculação ao processo n.º 10768.001140/2003-38, localizado na PAFSD-EQPEJ-DIORT-DRF-RJ1-RJ.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves